

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES AO PROJETO DE LEI Nº 287 DE 2023

EMENTA: *Declara patrimônio cultural e imaterial do Estado do Piauí, o Festejo do Padroeiro de Altos, São José, e o inclui no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Piauí.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Warton Lacerda, que tem a seguinte ementa: ***“Declara patrimônio cultural e imaterial do Estado do Piauí, o Festejo do Padroeiro de Altos, São José, e o inclui no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Piauí.”***

Em sua justificativa, o autor relatou que o referido festejo, realizado anualmente de 09 a 19 de março, constitui-se em um dos maiores momentos de fé religiosa do município e um dos maiores do centro norte piauiense, ao tempo em que impulsiona o turismo regional.

Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passando à análise sobre a constitucionalidade da referida proposição, observo que a mesma encontra-se de acordo com o art. 75 da Constituição Estadual quanto à sua iniciativa, bem como quanto ao teor da matéria objeto deste projeto.

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como **valor cultural**, visando à sua

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

preservação.

Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e **as manifestações culturais existentes.**

Art. 2º. Os bens e **as manifestações** de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: **históricos**, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais **ou quaisquer outros de interesse das demais artes** ou ciências. (grifos nossos)

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requerer reparos quanto à técnica legislativa.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno desta Casa, observado em todos os seus termos.

Por todo o exposto, entendendo que não há impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à sua aprovação.**

Este é o meu Parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

Deputado Marden Menezes

Relator na CCJ

Dep. _____

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 14 de novembro de 2023.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 27/11/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: